



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 0.0032/15

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Denúncia. Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo à responsável para apresentação de justificativas. Ausência de esclarecimentos. Declaração de descumprimento de decisão. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Citação da atual gestora. Não comparecimento aos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01535/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. Marcio Gomes Pereira**, Conselheiro Tutelar do Município de Areia de Baraúnas, acerca de possíveis **irregularidades** em **obras** durante o **exercício financeiro de 2010**, na Gestão da então prefeita municipal, Sra. Vanderlita Guedes Pereira.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **02/05/17**, por meio do **Acórdão AC2 TC 582/17**, decidiu:
 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da **Resolução RC2 TC Nº 00186/16**;
 2. APLICAR MULTA no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. Vanderlita Guedes Pereira, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
 3. DETERMINAR a **citação** da **Sra. Maria Da Guia Alves**, atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas para que, no **prazo de 30** (trinta) **dias** apresente os documentos solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 09/12, sob pena de **multa**.
3. Efetuada a **citação** ordenada, **o prazo estabelecido transcorreu sem manifestação da autoridade**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 58/61, pugnou pela:
 1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC Nº 00582/17;
 2. APLICAÇÃO de MULTA à Gestora Responsável, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
 3. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à gestora atual para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2 TC 00582/17;
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Efetuada a **citação** da atual gestora, **Sra. Maria da Guia Alves**, que **deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação**, impõe-se a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, VIII da LOTCE**.

Quanto à **ex-gestora**, denunciada nos presentes autos, o único relatório técnico contido no processo informa gastos de **R\$ 83.511,55** nas **obras mencionadas na denúncia** durante o **exercício de 2010**, não havendo documentos suficientes para a análise técnica das obras. Tendo em vista o valor pouco representativo das despesas a serem analisadas, entendo ser mais oportuna a **aplicação de multa a ex-gestor**, com fundamento no **art. 56, V, VI e VIII da LOTCE**.

Voto, portanto, pela:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão **AC2 TC Nº 00582/17**;
2. APLICAÇÃO de MULTA no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. Maria da Guia Alves, atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. APLICAÇÃO de MULTA no montante de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) à Sra. Vanderlita Guedes Pereira, ex-Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, V, VI e VIII, da LOTCE/PB;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 00032/15 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:

1. **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 TC N° 00582/17;
2. **APLICAR MULTA** no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) à Sra. Maria Da Guia Alves, atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **APLICAR MULTA** no montante de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) à Sra. Vanderlita Guedes Pereira, ex-Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, nos termos do art. 56, V, VI e VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO